



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA-GERAL DA
REPÚBLICA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA DO TRABALHO NO
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO/RJ

PGR-00444445/2025

RECOMENDAÇÃO nº 30/2025/MPF/GABMPEDUC8

Referência: Procedimento Administrativo n. 1.30.001.002663/2025-21 (MPF)
e Procedimento Preparatório n. 000395.2025.01.002/8 (MPT)

Ementa: Recomenda melhorias estruturais na Creche
Municipal Dona Mariana.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, nos autos do Procedimento Administrativo n. 1.30.001.002663/2025-21 e do Procedimento Preparatório n. 000395.2025.01.002/8, pelos Procuradores da República e Procuradora do Trabalho signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, e promover as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal e do art. 201, VIII e §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal (MPF) possui



PROCURADORIA-
GERAL DA
REPÚBLICA

Saf Sul Quadra 04 Conj. C, Asa Sul - CEP 70050900 -
Brasília-DF

Telefone: (61)31055100
www.mpf.mp.br/mpfservicos

por atribuição legal a fiscalização da aplicação de recursos federais destinados à educação (a exemplo do FUNDEB e de programas do Ministério da Educação), o que fundamenta a sua intervenção para a tutela do interesse público federal envolvido;

CONSIDERANDO o dever do MPF de zelar pelo cumprimento da legislação federal de ensino e das políticas nacionais relativas à educação básica, sendo a garantia da qualidade do serviço público um dos objetivos da sua atuação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Trabalho (MPT) exerce sua competência constitucional e legal na defesa dos direitos sociais, notadamente na erradicação do trabalho infantil (art. 227 da Constituição Federal), sendo a garantia de acesso à educação básica de qualidade e em tempo integral o principal instrumento de proteção da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO a atribuição do MPT para a fiscalização das relações e condições de trabalho dos profissionais que atuam na educação, cuja regularidade e adequação são indispensáveis para o efetivo respeito aos direitos laborais e para a garantia da qualidade do serviço público na educação básica;

CONSIDERANDO que o direito à educação é reconhecido como direito humano fundamental na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948, art. 26) e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966), entre outros;

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartada no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da Constituição Federal), representa condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 1º e 3º da Constituição Federal), sobretudo a dignidade da pessoa humana e a erradicação da pobreza, da marginalização e redução da desigualdade social para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus art. 6º e 205, determina que a educação é direito de todas as pessoas e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de “ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas”, na forma do seu art. 23, V, e do *caput* do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus art. 30, inc. VI, e 211;

CONSIDERANDO que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do art. 205 da Constituição Federal;

	PROCURADORIA- GERAL DA REPÚBLICA	Saf Sul Quadra 04 Conj. C, Asa Sul - CEP 70050900 - Brasília-DF Telefone: (61)31055100 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição da República de 1988, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a manutenção e a reforma de escolas que apresentem problemas estruturais são deveres do Poder Público, visando assegurar um ambiente escolar salubre, seguro e propício à aprendizagem, em consonância com o princípio da eficiência administrativa (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que a LDB (Lei nº 9.394/96, art. 4º, IX) estabelece a obrigação do Poder Público de garantir padrões mínimos de qualidade do ensino, incluindo de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados;

CONSIDERANDO a obrigação legal dos Municípios de fiscalizar e garantir que todas as edificações públicas, incluindo as escolas, cumpram a legislação urbanística e as normas de segurança;

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de zelar pela segurança e integridade física da comunidade escolar (alunos, professores e servidores);

CONSIDERANDO que a segurança das instalações elétricas deve seguir as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), sendo a manutenção preventiva e a adequação desses sistemas obrigatórias para prevenir acidentes, incêndios e garantir o pleno uso dos equipamentos escolares;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 208, inc. IV, o dever do Estado com a educação infantil em creche, sendo a oferta de vagas uma prioridade absoluta e um direito subjetivo da criança;

CONSIDERANDO a obrigação legal do Município de fiscalizar o fiel cumprimento dos contratos de terceirização, o que abrange a verificação da jornada de trabalho dos empregados da contratada, a fim de evitar a sobrejornada habitual e garantir o respeito aos direitos sociais e trabalhistas dos profissionais que prestam serviço essencial à educação, nos termos do 117 da Lei n. 14.133/2021 c/c art. 61 da CLT, garantindo a qualidade do serviço;

CONSIDERANDO que, durante a execução do Programa Ministério Público Pela Educação (MPEduc) em Sumidouro/RJ, constatou-se a existência de problemas estruturais na Creche Municipal Dona Mariana, tais como pouco espaço para as atividades



PROCURADORIA-
GERAL DA
REPÚBLICA

Saf Sul Quadra 04 Conj. C, Asa Sul - CEP 70050900 -
Brasília-DF

Telefone: (61)31055100
www.mpf.mp.br/mpfservicos

educacionais, o que impede o aumento de matrículas; a existência de 15 (quinze) crianças na fila de espera no distrito; e a localização inapropriada do extintor de incêndio, o que compromete a segurança das crianças e a qualidade do ambiente pedagógico;

CONSIDERANDO que a Creche Municipal Dona Mariana opera em regime integral (7h às 17h) e que foi relatada a falta de auxiliares para as funções na creche, o que aumenta o risco de sobrecarga de trabalho e de descumprimento da jornada de oito horas diárias por parte dos empregados terceirizados (limpeza, preparo de alimentos), comprometendo a saúde do trabalhador e a qualidade do serviço;

RESOLVEM RECOMENDAR ao **MUNICÍPIO DE SUMIDOURO**, na pessoa de seu Prefeito e de sua Secretária Municipal de Educação, que, em relação à **Creche Municipal Dona Mariana**:

a) Adote medidas corretivas imediatas para a relocação do extintor de incêndio da unidade em um local apropriado, seguro, de fácil acesso em caso de emergência e que atenda às normas técnicas de segurança (ABNT);

b) Apresente um Plano de Ação para:

b.1) Zerar a fila de espera das crianças da educação infantil do distrito de Dona Mariana, mediante reordenamento de matrículas, criação de novas vagas em unidades próximas ou ampliação física da Creche Municipal Dona Mariana; e

b.2) Realizar a adequação física da Creche Municipal Dona Mariana aos padrões de qualidade e segurança exigidos, fim de aumentar sua capacidade de matrícula;

c) Exigir e fiscalizar que os terceirizados cumpram a jornada diária de oito horas diárias, salvo em situações excepcionais e de força maior, nos termos do artigo 61 da CLT.

Fixam-se os seguintes prazos específicos para a comprovação do cumprimento da recomendação:

a) **60 (sessenta) dias**, para a relocação do extintor de incêndio (item *a*), para a apresentação do plano de ação (item *b*); e para a comprovação do início da fiscalização da jornada de trabalho dos terceirizados (item *c*); e

b) **180 (cento e oitenta) dias**, para a execução do plano de ação (item *b*) e solução definitiva do déficit de vagas na educação infantil.



PROCURADORIA-
GERAL DA
REPÚBLICA

Saf Sul Quadra 04 Conj. C, Asa Sul - CEP 70050900 -
Brasília-DF

Telefone: (61)31055100
www.mpf.mp.br/mpfservicos

Adverte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os responsáveis inertes.

Encaminhe-se cópia da recomendação à direção da escola, para ciência.

(datado e assinado digitalmente)

JAIRO DA SILVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

(datado e assinado digitalmente)

PAULA CRISTINE BELLOTTI
PROCURADORA DA REPÚBLICA

(datado e assinado digitalmente)

MARIANE MOTERANI SILVA
PROCURADORA DO TRABALHO



PROCURADORIA-
GERAL DA
REPÚBLICA

Saf Sul Quadra 04 Conj. C, Asa Sul - CEP 70050900 -
Brasília-DF

Telefone: (61)31055100
www.mpf.mp.br/mpfservicos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00444445/2025 RECOMENDAÇÃO**

.....
Signatário(a): **JAIRO DA SILVA**

Data e Hora: **26/11/2025 19:57:11**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MARIANE MOTERANI SILVA**

Data e Hora: **27/11/2025 14:44:31**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **PAULA CRISTINE BELLOTTI**

Data e Hora: **28/11/2025 10:30:59**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5445a37e.29a23569.b65f2230.38c31c70